

Acórdão: 16.979/06/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117871-55
Impugnante: Fertigran Fertilizantes Vale do Rio Grande Ltda
Proc. S. Passivo: Felipe Costantin/Outros
Coobrigado: ALL - América Latina Logística S.A.
PTA/AI: 02.000211146-48
Inscr. Estadual: 701.662575.0027
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO. Constatado o transporte de mercadoria desacobertado de documentos fiscais, acarretando as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75. Razões de defesa insuficientes para elidir ou alterar o crédito tributário. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria sem documento fiscal.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75, referentes ao mês de fevereiro de 2006.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 35/43, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 69/71.

DECISÃO

A exigência fiscal cuida objetivamente de transporte de mercadoria sem acobertamento fiscal.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75, referentes ao mês de fevereiro de 2006.

No ato da abordagem, no Posto Fiscal Evandro F. da Cruz, situado no município de Conceição das Alagoas, Minas Gerais, em 21/02/2006, foi apresentado o CTCR nº 44450, emitido pela ora Coobrigada, no qual constava a prestação de serviço de transporte relacionada a 28.970 kg de cloreto de potássio granulado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acompanhavam o citado documento as notas fiscais (1ª via) nº 001926 e 002015, relacionadas à entrada de mercadoria, em operação de importação, emitidas pela ora Autuada, ambas discriminando a quantidade de 13 toneladas de cloreto de potássio granulado e a 3ª via da nota fiscal nº 002016, também emitida pela Autuada, referente à mesma operação, que discriminava, também, a quantidade de 13 toneladas da mercadoria mencionada.

A citada 3ª via não foi aceita pelo Fisco para acobertamento da mercadoria, acarretando o desacobertamento fiscal de 2.970 kg de cloreto de potássio granulado.

A Autuada esclarece que promoveu a importação de 2.000 toneladas de cloreto de potássio da Rússia, tendo a mercadoria chegado ao país pelo Porto de Paranaguá, Estado do Paraná.

Informa que contratou para realizar o transporte, até seu estabelecimento, situado em Uberaba, a ora Coobrigada, estabelecida no município de Tatuí, Estado de São Paulo.

Para o citado transporte, emitiu 165 notas fiscais de entrada.

O transporte de 1793,14 toneladas da mercadoria seria realizado na modalidade intermodal, sendo que do Porto até o município de Tatuí seria realizado por via ferroviária e de Tatuí até Uberaba, por via rodoviária.

No que tange a 193,26 toneladas, o transporte seria realizado somente via rodoviária, do Porto diretamente até Uberaba, acobertado pelas notas fiscais de nº 002138, 002139, 002140, 002141, 002142 e 002143.

Esclarece que a quantidade restante de 13,6 toneladas seria motivo de acerto por ocasião do “rateio de importação”.

Ressalta o fato de não se conseguir realizar o transbordo da mercadoria dos vagões dos trens para os caminhões em quantidades iguais às constantes das notas fiscais, ou seja, como no caso em tela, após carregar o caminhão com 28,31 toneladas da mercadoria, não havia como juntar duas ou mais notas para compor a quantidade exata.

Nesse sentido, a solução, segundo a ora Autuada, seria o transporte pelos veículos em comboios (diversos caminhões).

Entende, então, que os comboios andariam com uma nota fiscal e uma cópia de nota fiscal ou duas notas fiscais e uma cópia de nota fiscal, “*tendo a finalidade de informar quando da passagem pelos postos de fiscalização, que a nota original está de posse de um dos caminhões*”.

Reconhece que no caso em tela “*houve o desencontro na apuração das quantidades, fato este ocasionado pela imprudência e irresponsabilidade de um dos motoristas que no trajeto resolveu utilizar outro caminho em vez do programado*”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acrescenta, ainda, que, na situação em foco, a mercadoria transportada (28,97 toneladas) corresponderia às notas fiscais nº 001926 e 002015 (1^{as} vias apresentadas no ato da abordagem) e 002016 (3^a via apresentada no ato da abordagem).

Não obstante todos os esclarecimentos prestados pela Autuada em sede de Impugnação, verifica-se que o somatório das três notas fiscais arroladas pela Autuada perfariam o total de 39 (trinta e nove) toneladas, o que não afastaria a imputação do Fisco.

Em que pese as justificativas da Autuada, o que se constata é que apenas 26 toneladas da mercadoria tinham acobertamento hábil por documentos fiscais. Terceira via de nota fiscal não tem o condão de afastar a ocorrência fática de transporte de mercadoria desacobertado de documento fiscal, ainda mais se considerando, como afirmado pela Impugnante, que a nota fiscal (1^a via) acobertava, também, mercadoria constante de outro veículo que não se encontrava presente no ato da abordagem pelo Fisco.

A lei estabelece que, para efeito de acompanhamento e controle fiscais, todas operações com mercadorias deverão, obrigatoriamente, estar acompanhadas dos respectivos documentos fiscais:

Lei 6763/75

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - **A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.** (Grifado)

Dessa forma, a simples falta de documentos fiscais acompanhando o transporte das mercadorias caracteriza infringência ao dispositivo supra, legitimando a aplicação da penalidade pertinente:

Lei 6763/75

Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

I -

II - por dar saída a **mercadoria**, entregá-la, **transportá-la**, tê-la em estoque ou depósito, **desacobertada de documento fiscal**, salvo na hipótese do art. 40 desta lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) . . . (Grifado)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Salienta-se que a responsabilidade tributária da Coobrigada advém da sua condição de transportadora da mercadoria, objeto das exigências fiscais, sendo que a responsabilidade da Autuada advém da sua condição de contribuinte, quando se verifica que tem relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária e não cumpriu as obrigações acessórias pertinentes.

Lei 6763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

I -

II - os **transportadores**:

a - b -

c) em relação à **mercadoria transportada sem documento fiscal**, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido. (Grifado)

CTN

Art. 121 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

Art. 122 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Com relação ao ICMS e respectiva Multa de Revalidação, verifica-se que a lei prevê como fato gerador do imposto as operações relativas à circulação de mercadorias:

Lei 6763/75

Art. 5º- O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - **ICMS** - **tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias** e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. (Grifado)

§ 1º- O imposto incide sobre:

(...)

5) a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior e a aquisição, em licitação promovida pelo poder público, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte regular do imposto, de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados, qualquer que seja a sua destinação;

Em caso de diferimento do imposto, a legislação prevê seu encerramento no caso da operação se realizar descoberta de documento fiscal:

RICMS/02

Art. 12 - Encerra-se o diferimento quando:

(...)

II - a operação for realizada ou o serviço prestado sem documento fiscal;

A previsão legal do local para efeitos de cobrança do imposto, na hipótese dos autos, encontra-se bem definida. A Lei estabelece a competência ativa do Estado de Minas Gerais para a exigência em questão:

Lei Complementar 87/96

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - **tratando-se de mercadoria** ou bem:

a) o do estabelecimento onde se encontra, no momento da ocorrência do fato gerador;

b) onde se encontra, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária; (Grifado)

Portanto, pelo acima exposto, percebe-se que apresentam-se coerentes, também, as exigências relacionadas ao imposto.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que o julgava improcedente, nos termos da Impugnação de fls. 35/38. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fernando Castro Trópia (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 12/07/06.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente**

**Edwaldo Pereira de Salles
Relator**

CC/MIG